

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

**O NOVO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO
E DEMAIS ENTIDADES PÚBLICAS**

DR. ANDRÉ MOUZINHO

ADVOGADO



verbojuridico[®]

JANEIRO 2008

Título: O NOVO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO

Autor: Dr. André Mouzinho
Advogado

Data de Publicação: Janeiro de 2008

Classificação: Direito Fiscal

Edição: Verbo Jurídico © - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

O NOVO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO E DEMAIS ENTIDADES PÚBLICAS

Dr. André Mouzinho

— ADVOGADO —

Eis-nos finalmente chegados a mais um pilar que nos faltava, no alegado Estado de Direito Democrático em que vivemos – a nova Lei de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidade Públicas (após os sucessivos incumprimentos por parte do Estado Português relativamente à insistência da Comissão Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para a sua aprovação).

Este diploma vem finalmente substituir e revogar a anterior legislação obsoleta de 1967, a saber, o *Decreto-Lei nº48051 de 21 de Novembro de 1967*.

As normas contidas nesse diploma, bem como as contidas em outros diplomas legais especiais, e no *artº501º do Código Civil*¹ eram de todo insuficientes para nos garantirem o direito à justa indemnização pelos danos causados pelo Estado, quer por conterem vários tipos de omissões e lacunas, quer também por dificuldades de prova, como era o caso dos requisitos para responsabilidade civil por **factos lícitos** (*artº9º*) onde se enquadravam os erros judiciários mas que levantavam sérios problemas quanto à concretização dos seus critérios² muito melhor explicitados no *artº2º* do actual diploma.

Ao analisar o novo diploma compreende-se o porquê do atraso da aprovação do referido diploma...

Antes de mais, a responsabilização de todos os titulares de órgãos, funcionários e agentes vai exigir um maior rigor nos actos que pratiquem no exercício dessas funções, tendo em conta que a **Lei** é mais minuciosa e mais penalizadora quanto aos seus critérios de aplicação, como é o caso da definição dos deveres de zelo e diligência, bem como da criação da nova responsabilidade por culpa leve.

Bem como, na extensão da sua aplicabilidade a outros trabalhadores e pessoas colectivas de direito privado, que actuem por conta e no interesse dos serviços públicos e outras entidades (*vide artº1º nº4 e*

¹ Ver actual artº11º quanto à responsabilidade pelo risco.

² Onde dizia-se: (...) tenham imposto encargos ou causado prejuízos especiais e anormais.

nº5 do anexo ao referido diploma). Por outro lado, a nova lei, já não *fala* como no anterior diploma em *actos de gestão pública (anterior artº1º)* sendo por isso bem mais abrangente.

Além disso, também as acções ou omissões ilícitas cometidas com *culpa leve*³ que causem danos são indemnizáveis, bem como resultantes do funcionamento anormal do serviço, ou pela violação do *artº100 do C.P.T.A.* nos contratos aí referidos.

Por outro lado, o Estado e demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos cometidos com culpa leve.

Quanto à responsabilidade solidária do Estado ao contrário do anterior *artº3º*, já não se alude ao critério de *se exceder os limites das suas funções* mas sim ao de *violação do dever de diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo*, que define agora o que se entenderá por culpa grave⁴.

Este artigo, não tem a pretensão de analisar o conteúdo do diploma nas suas especificidades próprias mas apenas salientar alguns pontos em particular:

Se a responsabilização de todos os que estão ao serviço do interesse publico vai sem dúvida aumentar, também a sociedade civil de que todos nós fazemos parte, não pode ficar inerte perante esta óptima *ferramenta* de defesa dos nossos direitos e interesses legalmente protegidos enquanto cidadãos, no que se refere aos *atropelos* pelos danos a nós causados, por acção ou omissão, quer estes sejam cometidos no exercício da função administrativa (**capítulo II do anexo**), quer sejam por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional (**capítulo III**) quer por danos decorrentes do exercício da função político-legislativa (**capítulo IV**), quer pela chamada indemnização pelo sacrifício (**capítulo V**).

Todos nós, quer individual quer colectivamente, deveremos fiscalizar com rigor as actuações do **Estado Português**, no exercício de todas estas funções, por parte de quem as delibere ou execute.

Lembremo-nos por ex: das omissões de legislação nos casos Aqua-Parque ou no caso das balizas de campos de futebol.

Ou dos danos causados ao administrando, por exemplo no atraso ou da não obtenção de uma certidão em um serviço público, que lhe venha a causar prejuízos, ou uma decisão errada por parte de um serviço municipal, em ordenar uma demolição.

³ Existe uma nova presunção legal de culpa leve prevista no **artº10ºnº1 e nº2**.

⁴ Sendo responsáveis solidariamente se as acções e omissões referidas no **nº1 do artº8º** tiverem sido cometidas por estes no exercício das suas funções e por causa desse exercício – **vide nº2**.

E que dizer da errada liquidação de um qualquer tipo de imposto, por parte da administração fiscal, ou de uma penhora de um imóvel manifestamente desproporcionada face ao valor da dívida ao fisco?

Que dizer também da recente polémica relativa à localização do novo **Aeroporto**? Os gastos ao erário público, com sucessivos estudos e pareceres despropositados, por parte dos vários titulares das respectivas pastas do Governo para as obras públicas deverão ficar impunes?

E as derrapagens orçamentais na **Casa da Música do Porto**, no **Metro de Lisboa**, na **Estação do Terreiro do Paço**, no **Centro Cultural de Belém**, na **Ponte de Coimbra** entre outras, pergunta-se: Quem é que ressarcirá todos nós como contribuintes, de tais erros de gestão? E que titulares desses cargos irão ser responsabilizados?

Quanto aos **erros judiciários**, evidentemente que errar é humano, e que esta lei contribuirá para uma maior responsabilização de todos os operadores judiciários, bem como para uma maior transparência da justiça, que bem ou mal aplicada, se quer célere nas suas decisões.

Para dar um exemplo muito concreto, muitas das vezes são proferidos despachos de acusação por parte dos respectivos senhores magistrados do Ministério Público titulares dos processos, em que acabam por verificar-se a insuficiência de indícios no inquérito ou o juízo de maior probabilidade de absolvição do que condenação, após a abertura de instrução com a conseqüente não pronúncia, ou a absolvição, em caso de audiência de julgamento.

Tais erros, quando grosseiros, na apreciação dos respectivos pressupostos de facto deverão conduzir ao legítimo pedido de indemnização por parte do cidadão, pelos danos causados, com o estigma na sua imagem, bom nome e consideração que a constituição de arguido cria, bem como com a sua presença nos tribunais e *quiça* no banco do réus, por causa de um nítido erro judiciário.

Todos nós operadores judiciários temos a ideia generalizada, que é mais complexo justificar um arquivamento de um inquérito do que proferir um despacho de acusação.

Com esta nova lei, o rigor de sopesar os referidos critérios será deveras acrescido, até pelo facto de tais erros grosseiros mesmo fora do caso de dolo ou culpa grave poderem levar a justificar a indemnização independentemente de responsabilidade disciplinar ou criminal e do direito de regresso por parte do Estado, nos casos dos **arts^o 13^o e 14^o** da nova lei). Não é que antes não se pudesse implicitamente retirar essas ilações do **art^o 3^o conjugado com o art^o 9^o**, se tais factos fossem cometidos com dolo ou culpa grave e por isso ilícitos, mas caso fossem lícitos como prevê o anterior **art^o 9^o** e causassem danos, não existiria direito de regresso (como também é o caso actualmente mas diferindo por ser facultativo - **art^o 14^o n^o 2**).

Há que ter em conta, que o regime da culpa leve também me parece ser aplicável a estes casos, não crendo que o *artº12º ab initio* a tal se oponha quando conjugado com o *artº 14º*.

De qualquer forma, é explicitado com muito maior rigor, mesmo fora do limite e âmbito da ilicitude e da culpa quando existe um erro grosseiro decorrente do exercício da função jurisdicional.

Concluindo: todos nós temos um dever acrescido à luz deste novo diploma, quer sejamos o titular de quem profere uma decisão ou a executa, quer sejamos o destinatário da mesma, individual ou colectivamente, já que também a tutela de interesses colectivos e difusos sairá reforçada com este novo diploma (usando *mão* das acções de tutela desses interesses contra o Estado, acções populares, etc.).

Montijo 11 de Janeiro de 2008.

André Mouzinho, Advogado.

Montijo, 11 de Janeiro de 2008

André Mouzinho
ADVOGADO